



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393601

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2084415-08.2025.8.26.0000

Comarca: 6ª Vara Cível — Mogi das Cruzes

Agravante: Edney Pereira Mauro

Agravada: Banco Bradesco S/A

Voto nº 34.728

Vistos

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Edney Pereira Mauro contra a agravada, Banco Bradesco S/A, extraído dos autos de ação de execução de título extrajudicial, em face de decisão de fls. 614/619 dos autos principais, que rejeitou a tese de prescrição intercorrente, deduzida em exceção de pré-executividade.

O agravante se insurge. Alega que o prazo prescricional para a execução de título executivo extrajudicial é de 05 (cinco) anos (artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil). Logo, a prescrição intercorrente da demanda obedece ao mesmo prazo, em conformidade com a Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a teor do entendimento assentado no julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412/SC.

Ressalta, no mais, que a Lei nº 14.195/2021, que alterou o §4º, do artigo 921, do Código de Processo Civil, não se aplica ao presente caso, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, devendo ser analisado conforme o regramento anterior à alteração promovida pela nova lei, sob pena de ofensa aos princípios da segurança e da boa-fé processual. Ou seja, o termo inicial da prescrição intercorrente é o decorrido após um ano de suspensão da demanda (14/11/2018 – fls. 136 dos principais), quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. E reiniciado em 15/11/2019, teria havido prescrição em 15 de novembro de 2024.

Sobre a atuação da exequente nos autos, afirma que foram realizadas as seguintes diligências infrutíferas: pesquisa BACENJUD negativa, em 15.08.2018, pesquisa INFOJUD, negativa em 22.10.2018, pedido de suspensão do processo em razão da não localização de bens se deu em 09 de novembro de 2018, decisão que suspendeu o processo por 01 (um) ano, em 14.11.2018, seguindo ao arquivo, penhora positiva, somente em valores irrisórios, no ano de 2025.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada, a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, com extinção da execução.

Recurso tempestivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi concedida oportunidade para a demonstração do pagamento tempestivo do preparo ou para o recolhimento dobrado (fl. 41).

O agravante requereu os benefícios da gratuidade de justiça e pelo despacho a fls. 54/55, foi determinada a juntada de documentos que comprovassem a hipossuficiência alegada para análise do pedido.

O agravante juntou os documentos de fls. 58/153.

É o relatório.

A matéria versada no incidente, extraída de decisão proferida nos autos da ação de título executivo extrajudicial, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta agravo de instrumento.

No entanto, o agravante interpôs o presente recurso requerendo, inicialmente, a gratuidade de justiça, de modo que, independentemente do recolhimento do preparo, constitui matéria que se impõe enfrentamento neste momento processual de forma incidental.

Como se sabe, o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente.

O artigo 99, § 3º, do novel Estatuto Processual especifica que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

É verdade que esta presunção, contudo, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, pois detém a discricionariedade de convencimento se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade". (AgRg no AREsp 231.788/RS, E. 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 27.2.2013).

“De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o julgador pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita”. (AgRg no AREsp 373.331/MG, E. 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 24.9.2013).

Sobre a questão, lecionam Nelson Nery Júnior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e Rosa Maria Andrade Nery:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em vigor, 11ª edição, Editora Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, pág. 1562).

Estabelecidas tais premissas, força reconhecer que, do modo com que foi instruído o recurso, é impossível traçar um perfil da condição pessoal do apelante condizente com a alegada dificuldade financeira.

Da análise dos documentos acostados, é possível extrair que o agravante recebe mensalmente da empresa HBR Realty Empreendimentos valores que superam bem mais que 3 salários-mínimos (R\$ 5.319,83, em outubro de 2024, R\$ 6.225,00, R\$7.775,49 e R\$ 5.328,56, em novembro, R\$3.944,62, R\$4.980,00, R\$3.680,61 e R\$ 4.598,63, em dezembro, R\$ 5.277,15, em janeiro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2025, R\$6.225,00 e R\$5.185,00, em fevereiro, R\$6.225,00, R\$36.071,18 e R\$5.317,06, em março/2025).

Assim, é oportuno registrar que em traço objetivo de definição de pessoa necessitada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo confere essa condição para “a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários-mínimos”, o que hoje equivale a aproximados R\$ 4.554,00.

Tendo tudo isto em conta, forma-se entendimento de que não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.

É o que basta para o indeferimento da gratuidade e, como consequência, determinar ao agravante que recolha o valor do preparo, no prazo de 05 dias, pena de não conhecimento do recurso.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator